



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002483/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente BERND OTTO MAX LORENZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 08 a 27, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 44.698,83, calculados até 30-06-2010, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.966,52. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, fl. 10;

2. Detectou Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.032,64. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e § 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73 e 83, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 fl. 11;

3. Detectou Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.373,84.
Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 12;

4. Detectou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.837,56.
Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.250/1995; art. 11 da Lei nº 9.532/1997; arts. 73, 82 e § 1º, 83 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fl. 13;

5. Detectou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 77.000,00, tendo sido considerado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.550,00.
Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 14;

6. Detectou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 46.006,89. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/1995, arts. 73 e 78, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 e art. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 fl. 15.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03 a 05, alegando que em decorrência de não atendimento em tempo hábil à intimação expedida, teve glosado o valor referente a diversas despesas, resultando em obrigação de pagar imposto suplementar de R\$ 21.483,63 e seus acréscimos legais.

Argumenta que não recebeu as referidas intimações, pois encontrava-se em mudança de residência, inclusive de estado, motivo pelo qual houve o desencontro de correspondências e não atendimento à intimação fiscal.

Informa que possui todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas em sua DIRPF, tendo como comprovar documentalmente que tais despesas são devido às condições de casado em segunda núpcias e por ter a guarda judicial da menor Bruna Cassiane Silva dos Santos, com quem realizara as despesas com instrução lançada.

Anexou documentos com o intuito de comprovar suas alegações e, conseqüentemente, sejam canceladas as glosas, não restando imposto suplementar a pagar.

Tendo o processo se enquadrado no art. 6º-A da IN-RFB nº 958/2009 (fl. 54), com a redação dada pelo art. 1º da IN-RFB nº 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório DRF/NHO nº 286/2012 (fl. 70 a 72), que concluiu pela alteração do lançamento de IRPF de R\$ 21.483,63 para R\$ 3.949,65 e do valor da multa de R\$ 16.112,72 para R\$ 2.962,24, extratos SIEF fls. 91 a 92.

O contribuinte se manifestou sobre o Despacho Decisório, fls. 76 e 77, informando que na data da apresentação dos documentos para comprovar os gastos com a Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 4.457,52, gastos com a ex-esposa e pensionista Magrit Elma Kolde, não recebera instrução para apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Alega que o mesmo acordo no seu § 2º da Pensão Alimentícia em favor da separada consta, no penúltimo bloco, que Magrit continuará a usufruir os benefícios do Seguro Saúde, ficando inalteradas as condições de coberturas, carências ou utilização de rede credenciada.

Por fim, anexando prova e documentos, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O colegiado de primeira instância restabeleceu as despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA -

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei, devidamente comprovadas.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/01/2014, o(a) contribuinte, em 27/01/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) dedução de dependentes está comprovada nos autos
 - c) despesas com instrução estão comprovadas nos autos
 - d) inexistência de má-fé do contribuinte quanto à omissão de rendimentos - erro no preenchimento da declaração
 - e) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Embora seja tempestivo, o recurso interposto não deve ser conhecido. Vejamos.

De início, registro que, embora o recorrente pleiteie o restabelecimento das deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução e da pensão judicial, todos os valores reclamados por ele já foram restabelecidos integralmente, parte no despacho decisório de revisão de lançamento e parte pelo colegiado de primeira instância. Portanto, inexistente litígio remanescente em relação a essas matérias.

Na verdade, o crédito tributário remanescente decorre tão somente da manutenção da infração de omissão de rendimentos.

Em relação a essa infração, em seu recurso, o recorrente alega que não teria havido má-fé.

Ocorre que essa infração não foi contestada pelo contribuinte, seja por ocasião da ciência da notificação de lançamento (fls. 3/5), seja por ocasião da ciência do despacho decisório (fls. 76/77). Ou seja, o contribuinte não submeteu essa matéria ao colegiado de primeira instância. Por consequência, essa matéria não cabe ser analisada por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, não conheço das alegações acerca da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte, única infração remanescente da autuação objeto dos autos.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez